



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.907401/2012-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.038 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** FOZ DE RIO CLARO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PER. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO.**

O erro no preenchimento de declaração que constituiu o crédito tributário o qual teria dado origem ao pagamento indevido ou a maior pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este está devidamente comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

FOZ DE RIO CLARO S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 01-28.094 (fls. 176), pela DRJ Belém, interpôs recurso voluntário (fls. 187) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de pedido de restituição - PER (fls. 169) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 38.624,26 a título de pagamento indevido de IRPJ (código 2089 – lucro presumido), arrecadada em 29/01/2010, relativo ao 4º trimestre de 2009. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 49.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, alegando erro no preenchimento da DCTF, conforme a síntese trazida no relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito (fls. 177):

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 16/11/2012 (fl. 167), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/12/2012 (fls.2/8), via representantes legais (fls. 10/46), alegando em síntese que:

- 1) A manifestação é tempestiva;
- 2) A DCTF, equivocadamente, não identificou o pagamento a maior de IRPJ, 2089, PA 31/12/2009, R\$ 544.215,10, datas de arrecadação 29/01/2010 e 18/02/2010;
- 3) O PER li0 35462.45897.090610.1.2.04-2833, equivocadamente, não incluiu no campo DARF, o pagamento complementar efetuado em 18/02/2010, de IRPJ, 2089, PA 31/12/2009, valor total da arrecadação R\$ 3.063,85;
- 4) Na DIPJ/2010, ano-calendário 2009, consta o débito de IRPJ do 4o trim/2009, código 2089, R\$ 505.590,84;
- 5) A diferença entre o valor pago de principal (RS 544.215,10 = RS 541.350,08 + RS 2.865,02) e o valor devido (RS 505.590,84) é o crédito constante do pedido de restituição;
- 6) Com o intuito de corrigir o equívoco no preenchimento da DCTF, a manifestante apresentou DCTF retificadora, após o recebimento do Despacho Decisório, com adequada evidenciação do crédito em comento;
- 7) As retificações do PER e da DCOMP, a manifestante deixa de apresentar em razão de impossibilidade técnica, haja vista a restrição eletrônica decorrente da existência de Despacho Decisório;
- 8) O indeferimento do pedido de restituição ocorreu por conta de mero erro de fato no preenchimento da DCTF e do PER, de modo que a negativa do crédito total solicitado não pode prosperar em razão dos argumentos jurídicos a seguir;
- 9) O art.145 do CTN determina que o Fisco, por iniciativa própria, poderá rever o lançamento regularmente notificado: (transcreve a norma citada)
- 10) Nos termos do art.149 do CTN, quando provado fato não conhecido quando do lançamento original, o lançamento deverá ser revisto de ofício. O fato é o recolhimento tempestivo de IRPJ e após ter sido pago, foi considerado a maior quando da correta dedução do imposto de renda retido na fonte;
- 11) A jurisprudência administrativa é no sentido de que, em se tratando de erro de fato comprovado por prova documental, deve ser retificado o lançamento: (transcreve ementa de acórdãos do CARF)

12) Resta amplamente demonstrado o erro de fato cometido pela manifestante que levou a Receita Federal a não reconhecer o direito creditório e anão homologar a compensação posteriormente realizada:

13) Requer o deferimento total do pedido de restituição:

14) Requer que os autos deste processo sejam apensados aos autos do processo da manifestação de inconformidade da declaração de compensação n.º 18198.39899.210610.1.3.04-0766 tendo em vista a identidade de origem do crédito:

15) Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos:

16) Requer que todas as intimações referentes ao processo em tela sejam feitas via postal e enviadas ao endereço da sede da manifestante.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ Belém (fls. 176), entendendo que o manifestante não comprovou o alegado erro nas suas declarações.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 187) reitera os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, mas destaca a apresentação de novas provas em benefício do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (fls. 185) e seu recurso voluntário foi apresentado em 18/03/2014 (fls. 187). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão de primeira instância ratificou o indeferimento do PER em tela porque considerou que a DIPJ original e a DCTF retificadora não teriam valor probante, sendo necessária a apresentação de provas dos fatos lá declarados.

O PER em tela foi apresentado em 09/06/2010 (fls. 169). A DIPJ do contribuinte foi entregue em 29/06/2010 (fls. 100), apontando um imposto a pagar de R\$ 505.590,84 (fls. 106). A DCTF original foi entregue em 27/04/2010 (fls. 52), apontando um crédito tributário de R\$ 544.215,10 e dois pagamentos com DARF, nos valores principais de R\$ 2.865,02 e R\$ 541.350,08 (fls. 56). A DCTF retificadora foi apresentada em 23/11/2012 (fls. 117), após a ciência do despacho decisório, o qual ocorreu em 16/11/2012 (fls. 167). Nesta última DCTF, o valor do IRPJ devido foi alterado para ficar igual à referida DIPJ (fls. 121).

No recurso voluntário, o recorrente juntou uma demonstração da apuração do IRPJ devido em cada trimestre de 2009 (fls. 282) e o balancete analítico do 4º trimestre de 2009 (fls. 283).

Na espécie, as declarações originais (DIPJ e DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2009 estão em contradição no valor devido de IRPJ. É certo que houve um erro no preenchimento de uma dessas declarações.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147<sup>1</sup>, §1º, do CTN, *verbis*:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Como se vê, apesar de a declaração retificadora ser importante para dar seguimento ao pedido do contribuinte, ela não é suficiente para dar liquidez e certeza ao direito creditório pleiteado, pois até mesmo essa retificação carece de comprovação.

Prosseguindo nesse mister, apreciando os documentos juntados pelo recorrente, mormente o balancete analítico no que diz respeito às contas contábeis de receitas (fls. 289), verifico que os valores lá apresentados coincidem com os valores demonstrados na DIPJ, ou seja, estes indicam que o contribuinte errou no preenchimento da DCTF original, o que já foi devidamente reparado em DCTF retificadora. Com isso, entendo que o direito creditório do contribuinte é líquido e certo, pelo que o presente PER deve ser deferido.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque

---

<sup>1</sup> § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.